EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 029.277/2010-8	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pindaí/BA. **RECORRENTE:** Antônio Rodrigues Gomes (R001 – Peças 40-42) **PROCURAÇÃO:** Peça 45.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 8795/2012 (Peça 32). **COLEGIADO:** 2ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: **2.2.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **12/6/2013** (Peça 39)**.** Data de protocolização do recurso: **15/7/2013** (Peça 40, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endeereço, conforme informação constante à Peça 24, p. 1, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **13/6/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/6/2013**.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão do processo de denúncia objeto do TC-015.908/2004-7, que tratou da ocorrência de irregularidades praticadas na gestão de recursos federais, originalmente destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, por parte do ex-prefeito do Município de Pindaí/BA, Sr. Antônio Rodrigues Gomes, nos exercícios de 2003 e 2004. Por meio do Acórdão 8795/2012 – TCU – 2ª Câmara (Peça 32), este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de débito solidário e multas nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em essência, restou configurado nos autos que o recorrente não apresentou justificativas para diversas irregularidades apontadas, além de ter rejeitadas as alegações pertinentes a: (i) aquisições de produtos alimentícios para execução do Peti no Município de Pindaí/BA, registradas na nota fiscal nº 402 da empresa Marwil Comércio Ltda.; (ii) irregularidades apontadas no processo licitatório da Carta Convite nº 4/2004; e (iii) sucessivos atrasos no pagamento dos profissionais do magistério com recursos do Fundef.	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50753575.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

> 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

ii) ausência de relatório e fundamentação do acórdão recorrido;

iii) ilegitimidade passiva do réu; e

iv) valor abusivo da mora e das multas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50753575.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Em relação à suposta ausência de intimação do recorrente para apresentação de justificativas sobre as irregularidades a ele imputadas, não há como prosperar tal alegação, visto que constam nos autos comunicações expedidas pela SECEX-BA ao recorrente – Ofícios 1958/2010 (Peça 6) e 1959/2010 (Peça 7) –, ciência das comunicações (Peças 8, 9, 13 e 14) e pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa assinados pelo próprio recorrente (Peças 10 e 11).

No que diz respeito à suposta ausência de relatório e fundamentação do acórdão recorrido, também não se sustenta tal argumento: o relatório do Acórdão 8795/2012 – TCU – 2ª Câmara encontra-se à Peça 33 dos presentes autos, bem como seu voto, à Peça 31.

Sobre a alegação de que a responsabilidade de ressarcir o Erário seria exclusiva da empresa Marwill Comércio Ltda., é sabido que, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna, "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Por fim, no que tange à alegação de que os valores do débito e das multas seriam abusivos, o próprio recorrente, ao citar os parâmetros legais de fixação desses valores, reconhece que eles se encontram compatíveis com a legislação pertinente.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50753575.

2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com "Alegações de Defesa", denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 6/11/2013.	***FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA*** **TEFC – Mat. 46426-0**	**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50753575.